
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é requerente a empresa **THONY FERRAGEM LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento às decisões dos ev. 185 e 206, expor e requerer o que segue:

**I – DECISÃO DO EV. 185. PEDIDO DE PENHORA DE VALORES
POR OFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A respeito dos honorários desta Administradora Judicial, este d. juízo, acolhendo o percentual indicado pelo Ministério Público e aceito pela própria Recuperanda, fixou os honorários da Administradora Judicial em 3,5% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, correspondente ao montante de R\$ 300.817,30, a ser pago em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 8.356,04, vedando a incidência de reajuste anual automático. Consignou, contudo, a possibilidade de futura revisão da remuneração, caso demonstrada, no curso do processo, a ocorrência de trabalho extraordinário ou de circunstâncias

supervenientes que justifiquem a readequação dos honorários, observado o limite legal de 5% previsto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

A respeito da regularidade fiscal da Recuperanda, determinou que a Recuperanda apresentasse atualização circunstanciada das providências implementadas para regularização dos débitos fiscais federais e estaduais, inclusive quanto à eventual adesão a programas de parcelamento, transação tributária ou outros mecanismos legalmente admitidos.

Em relação aos requerimentos formulados por diversos credores, este d. Juízo reafirmou a diretriz processual anteriormente estabelecida de que habilitações, impugnações, retificações ou pedidos de classificação de crédito não devem ser processados nos autos principais da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Por fim, no que se refere ao ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho comunicando a determinação de penhora no rosto dos autos (ev. 184), o Juízo determinou, no item 7, que a Administração Judicial esclareça especificamente: (a) se há, no caso concreto, direito creditório litigioso ou expectativa patrimonial da Recuperanda suscetível de averbação na forma do art. 860 do CPC; (b) se o crédito referido no ofício já se encontra relacionado, habilitado ou de algum modo tratado no âmbito desta recuperação judicial; e (c) qual a resposta técnica e cooperativa a ser encaminhada ao juízo oficiante.

Conforme consta do ofício do ev. 184, encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da ATOrd nº 0020602-75.2020.5.04.0001, foi determinada a penhora no rosto destes autos, com força de ofício e de mandado, até o limite de R\$ 75.640,78 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), valor correspondente a débito de INSS e custas judiciais

devidos pela Recuperanda, atualizado até 12/12/2025, data do pedido de recuperação judicial.

O débito indicado no ofício da Justiça do Trabalho refere-se, expressamente, a contribuição previdenciária (INSS) e custas judiciais, ou seja, crédito de **natureza tributária**.

Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal por natureza, que não integra o passivo sujeito a esta recuperação judicial, não sendo objeto de habilitação, classificação ou inclusão no quadro geral de credores, remanescendo exigível pela via própria da execução em que foi constituído, facultado à Recuperanda, se for o caso, o parcelamento nos termos da legislação tributária aplicável.

Sendo assim, em atendimento ao questionamento realizado, o crédito de INSS referido no ofício de ev. 184 não está relacionado, habilitado ou de qualquer modo tratado no âmbito desta recuperação judicial, por não se sujeitar a ela.

Registre-se, ademais, que a penhora no rosto dos autos, disciplinada pelo art. 860 do CPC, pressupõe a existência de direito creditório ou expectativa patrimonial titularizada pelo executado no processo em que a constrição recai. Não há, portanto, no âmbito desta recuperação judicial, crédito ou valor de titularidade da Recuperanda apto a ser vinculado ou colocado à disposição do Juízo do Trabalho na forma pretendida pelo ofício de ev. 184, circunstância que reforça a ausência de utilidade prática da medida no âmbito destes autos.

Outrossim, ainda que a empresa prossiga com suas atividades regulares e administração durante a recuperação judicial, as informações gerais

acerca da atividade da empresa constam dos Relatórios Mensais de Atividades, constantes do processo de nº 5047059-26.2026.8.21.0001, incidente aos autos da Recuperação Judicial.

Maiores informações sobre movimentações bancárias, destinação específica dos recursos existentes em suas contas e eventual existência de créditos ou valores a receber em processos de terceiros permanecem sob a posse e o controle exclusivos da própria empresa, não dispondo esta Administradora Judicial de acesso direto, atualizado e integral a tal documentação para prestar, com segurança técnica, esclarecimentos que dela dependam.

Por fim, em atenção à alínea “c” do item 7 da decisão de ev. 185, esta Administradora Judicial sugere que a resposta a ser encaminhada à 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da ATOrd nº 0020602-75.2020.5.04.0001, consigne, em síntese: (i) que o crédito de INSS e custas judiciais objeto do ofício de ev. 184, por sua natureza tributária, não se sujeita aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §§7º e 7º-B, e §11, da Lei n.º 11.101/2005; (ii) que, por conseguinte, referido crédito não está habilitado na recuperação judicial; (iii) que não há, nestes autos, direito creditório ou expectativa patrimonial da Recuperanda passível da averbação pretendida via penhora no rosto dos autos; e (iv) que informações sobre disponibilidade de caixa ou capacidade de pagamento da Recuperanda, se ainda necessárias, devem ser obtidas diretamente junto a ela, por não deter esta Administradora Judicial ingerência sobre sua movimentação financeira, nos termos do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005.

Certo deste entendimento, a Administradora Judicial responderá ao ofício diretamente aos autos da referida Reclamatória Trabalhista, como se observa no art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.

II – DECISÃO DE EV. 206. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD REALIZADO PELA RECUPERANDA

Por meio da petição do ev. 203, a recuperanda compareceu aos autos e, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, requereu a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 dias, a iniciar no dia subsequente à data do seu término.

Inicialmente, cumpre registrar que, por meio da decisão do ev. 80, foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela Recuperanda.

Naquela ocasião, pelo prazo de 180 dias, determinou-se “a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º A e B do mesmo artigo. Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, a declaração de essencialidade dos bens é de competência deste Juízo Universal, mantida a proibição de alienação ou consolidação da propriedade no prazo de suspensão.”

Com efeito, o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 prevê que: “§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período,

uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Ou seja, a prorrogação é excepcional. É pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que o *stay period* constitui medida necessária e adequada à sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira. A suspensão das execuções propostas em face do devedor submetido ao regime de recuperação judicial tem como finalidade precípua viabilizar o seu soerguimento, preservando a continuidade da atividade empresarial.

Ademais, a Recuperanda vem atendendo integralmente às determinações e ordens judiciais que lhe foram direcionadas, bem como vem observando, de forma satisfatória, as normas legais aplicáveis ao presente feito.

A jurisprudência é consolidada neste sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de "stay period" por 180 (cento e oitenta) dias – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Prorrogação admissível, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º)– Ausência de demonstração de a recuperanda ter dado causa à demora do andamento do feito – Prorrogação mantida – Prazo de suspensão do "stay period" que não pode ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, de modo que a melhor interpretação da r. decisão recorrida é no sentido de que a prorrogação deve ser contada a partir do encerramento do stay period inicial – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido .

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2036849-97.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2024)

Desta forma, a Administradora Judicial opina pela possibilidade, se assim entender o Juízo, de deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) Em relação à decisão de ev. 185, item 7, informa que: (i) o crédito referido no ofício de ev. 184 possui natureza tributária (INSS e custas judiciais) e não se sujeita aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §§7º, 7º-B e 11, da Lei n.º 11.101/2005; (ii) não está relacionado, habilitado ou de outro modo tratado no âmbito destes autos, tampouco há direito creditório ou expectativa patrimonial da Recuperanda aqui passível de averbação, uma vez que ela figura como devedora, e não credora, no presente processo; e (iii) as informações gerais acerca da saúde financeira da Recuperanda constam dos autos nº 5047059-26.2026.8.21.0001. Outrossim, a Administradora Judicial responderá ao ofício, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005;

ii) opina pelo deferimento do requerimento do ev. 203, para o deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, na forma da fundamentação exposta.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 2 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177